



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 19/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 04 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 19/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA, AMBIENTAL E REGISTRAL DO PARCELAMENTO IRREGULAR CONSOLIDADO DENOMINADO "BARRO PRETO", DELIMITADO EM PERÍMETRO ESPECÍFICO, NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 19/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA, AMBIENTAL E REGISTRAL DO PARCELAMENTO IRREGULAR CONSOLIDADO DENOMINADO "BARRO PRETO", DELIMITADO EM*



Câmara Municipal de Ouro Branco

PERÍMETRO ESPECÍFICO, NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei nº 19/2026 dispõe sobre a regularização urbanística, ambiental e registral do núcleo urbano informal consolidado denominado "Barro Preto", delimitado em perímetro específico constante de anexo



Câmara Municipal de Ouro Branco

próprio, estabelecendo diretrizes para sua integração ao ordenamento territorial do Município, mediante a adoção dos instrumentos da Regularização Fundiária Urbana – Reurb, com definição de critérios técnicos, ambientais e registrais, bem como previsão de expedição da Certidão de Regularização Fundiária – CRF ao final do procedimento administrativo.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos dos arts. 18, 30, incisos I e II, e 182 da Constituição da República. O art. 30, I, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conceito que abrange o ordenamento territorial, o uso e ocupação do solo urbano e a disciplina de núcleos urbanos situados em seus limites territoriais. Já o art. 30, II, autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber, permitindo ao ente municipal editar normas específicas destinadas à concretização, em âmbito local, das diretrizes gerais fixadas nacionalmente.

No tocante à política urbana, o art. 182 da Constituição Federal estabelece que sua execução compete ao Poder Público municipal, observadas as diretrizes gerais previstas em lei, com a finalidade de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. A regularização fundiária urbana constitui instrumento típico dessa política pública, pois promove a integração de núcleos informais ao planejamento urbano, assegura segurança jurídica aos ocupantes e viabiliza a adequada organização territorial.

A disciplina normativa da Regularização Fundiária Urbana encontra respaldo na Lei Federal n.º 13.465/2017, regulamentada pelo Decreto n.º 9.310/2018, que estabelecem normas gerais e atribuem papel central aos Municípios na implementação concreta do procedimento, inclusive quanto à definição da modalidade (Reurb-S ou Reurb-E), processamento administrativo e expedição da CRF. O projeto atua em consonância com esse regime jurídico, limitando-se ao espaço suplementar conferido ao ente municipal.

Não se verifica invasão de competência privativa da União prevista no art. 22



Câmara Municipal de Ouro Branco

da Constituição Federal, tampouco afronta às normas gerais federais. Ao contrário, a proposição harmoniza-se com o modelo cooperativo de federalismo delineado pela Constituição. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que os Municípios possuem autonomia normativa no âmbito de sua competência, inclusive em matéria urbanística e ambiental, desde que observadas as diretrizes gerais federais (Tema 145 – RE 586.224).

No tocante à iniciativa legislativa, deve-se observar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) e as hipóteses de reserva previstas no art. 61, §1º, da Constituição, aplicáveis aos Municípios por simetria. São de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as matérias relacionadas à criação ou extinção de cargos, organização administrativa, regime jurídico de servidores e estruturação de órgãos públicos. O projeto não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Não cria cargos, não altera estrutura administrativa, não disciplina regime jurídico funcional nem impõe reorganização de órgãos, limitando-se a estabelecer diretrizes normativas de política urbana.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há vício de iniciativa quando a proposição parlamentar estabelece normas gerais ou cria obrigações administrativas que não interfiram diretamente na organização do Executivo (Tema 917 – ARE 1.492.397/GO). No caso em exame, não há ingerência estrutural nem imposição de execução compulsória imediata, razão pela qual não se identifica vício formal.

Quanto ao mérito, a proposição observa o regime jurídico específico da regularização fundiária urbana previsto na Lei Federal n.º 13.465/2017, distinguindo-se do regime da Lei n.º 6.766/1979, aplicável aos parcelamentos regulares do solo. O projeto delimita expressamente o perímetro da área a ser regularizada, reconhece o núcleo como informal consolidado e condiciona o procedimento à observância de requisitos técnicos e ambientais, preservando a compatibilidade com a legislação vigente, em especial o plano diretor.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Sob o aspecto ambiental, a regularização possui natureza corretiva e excepcional, não implicando autorização automática para supressão de vegetação, intervenção em áreas de preservação permanente ou dispensa de licenciamento ambiental. A norma não flexibiliza parâmetros federais, mas subordina a regularização ao cumprimento das exigências legais pertinentes.

No plano orçamentário, não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado nem instituição de programa com execução financeira imediata. A implementação da medida dependerá de planejamento administrativo, disponibilidade orçamentária e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo afronta aos arts. 15 a 17 da Lei Complementar n.º 101/2000. A norma possui caráter autorizativo e disciplinador, cabendo ao Executivo promover os atos administrativos necessários dentro dos limites da conveniência, oportunidade e capacidade financeira do Município.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas



Câmara Municipal de Ouro Branco

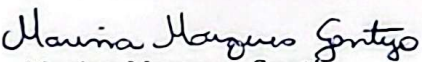
práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

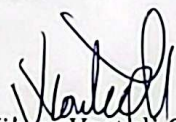
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

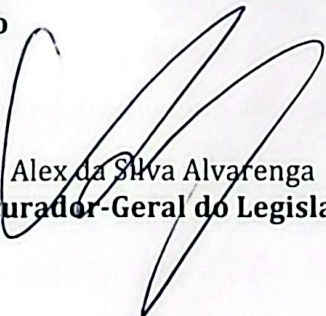
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 19/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA, AMBIENTAL E REGISTRAL DO PARCELAMENTO IRREGULAR CONSOLIDADO DENOMINADO "BARRO PRETO", DELIMITADO EM PERÍMETRO ESPECÍFICO, NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 24 de fevereiro de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo